



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5214/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17920/2014
PROTOCOLO	: 1560464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: J. M. NEIVA-ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 030/2014
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SOM 4612, ILUMINAÇÃO E PALCO PARA ATENDER OS SHOWS QUE SERÃO APRESENTADOS DURANTE A FECIR (FEIRA ECOLÓGICA, CULTURAL, INDÍGENA E RURAL) COM TÉCNICO DE SOM E OPERADOR DE ILUMINAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 41.000,00

**DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E
REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 056/2014, formalizado entre as partes em 27/06/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Miranda/MS** e a pessoa jurídica **J. M. NEIVA-ME**, objetivando a contratação de empresa para locação de sistema de som 4612, iluminação e palco para atender os shows que serão apresentados durante a FECIR (Feira Ecológica, Cultural, Indígena e Rural), com técnico de som e operador de iluminação, com valor contratual no total de R\$ 41.000,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 030/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1155/2015, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-2077/2015, assim concluiu:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1) Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 030/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato nº 056/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.